



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL **SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PROJETO DE LEI Nº 073/2015

INICIATIVA: WILSON ROBERTO DAVID MOTA

PARECER Nº 084/2015 – CJR

Trata-se de propositura que institui o “Dia Municipal da Marcha para Jesus”, e dá outras providências.

Segundo o artigo 11º, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, e art 10º, inciso IV, do Regimento Interno dessa Casa de Leis, atribui ao Vereador a competência concorrente para legislar sobre temas ou matéria de relevância ao Município, senão vejamos:

“Art. 11º da L.O.M.A.- Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - [...]

XXIII - solicitar ao Prefeito a execução de qualquer medida ou obra no interesse da coletividade;

XXV - [...].”

“Art. 10º do Regimento Interno - São deveres dos Vereadores, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município:

I - [...]

IV - propor, ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

V - [...].”

Justifica o Senhor Vereador Wilson Roberto David Mota que o Projeto de Lei em tela tem a finalidade de “oficializar, em âmbito municipal, um evento que já vem sendo realizado em diversas cidades no Estado do Paraná e no Brasil, reunindo milhares de cristãos, ligados não apenas pela fé, mas também pelo desejo de divulgar os princípios ensinados por Jesus Cristo, a começar pelo amor ao próximo”.

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

Quanto ao mérito e oportunidade, somos favoráveis, pois conforme preceitua o artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, defende-se a liberdade de crença, senão vejamos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;"

Isto posto, não resta dúvida de que inexiste qualquer óbice que impeça a livre tramitação do projeto na Casa Legislativa, e nos manifestamos favoráveis a legalidade, constitucionalidade, mérito e conveniência da propositura, deixando a decisão final a cargo de nosso duto plenário.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2015.

Ver. Vanderlei Francisco de Oliveira
Relator – CJR

Ver. Josué de Oliveira Kersten
Membro - CJR

Alex Luiz Nogueira
Presidente – CJR